



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.286 - Cosit

Data 4 de agosto de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3402.12.90

Mercadoria: Cloreto de alquildimetilbenzilamônio, número CAS 8001-54-5, sal de amônio quaternário, agente orgânico de superfície catiônico, contendo radicais alquila (C_nH_{2n+1}) predominantemente com n igual a 12 (60% a 70% em peso), 14 (30% a 40% em peso) e 16 (até 5% em peso), na forma de pó, utilizado como ingrediente antisséptico na fabricação de medicamentos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 34 e texto da posição 34.02), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 3402.1 e de segundo nível 3402.12) e RGC-1 (texto do item 3402.12.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de cloreto de alquildimetilbenzilamônio, sal de amônio quaternário, agente orgânico de superfície catiônico, número CAS 8001-54-5, contendo radicais alquila (C_nH_{2n+1}) predominantemente com n igual a 12 (60% a 70%, em peso), 14 (30% a 40%) e 16 (máximo de 5%), apresentado em pó, utilizado como ingrediente antisséptico na fabricação de medicamentos. Análise laboratorial, realizada pelo Laboratório de Análises da Alfândega da RFB no Porto de Santos, mostra que o produto, quando misturado com água numa

concentração de 0,5%, a 20°C, e deixado em repouso durante uma hora à mesma temperatura, origina um líquido transparente estável e reduz a tensão superficial da água a 39 dinas/cm.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras RGI 2 a 6.

5. O consulente informa que utiliza o código NCM 2923.90.90 para a classificação fiscal desse produto, mas pretende classificá-lo no código NCM 3824.90.86.

6. O texto da posição 29.23 é composto por duas partes separadas por ponto-e-virgula: “Sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolipídios, de constituição química definida ou não.” Logo, a expressão “de constituição química definida ou não” refere-se somente à segunda parte, ou seja, às lecitinas e outros fosfoaminolipídeos. Para os sais e hidróxidos de amônio quaternários, aplica-se a condição estabelecida na Nota 1 a) do Capítulo 29:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

b) As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua

identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

(grifou-se)

7. As Nesh do Capítulo 29, em suas Considerações Gerais, esclarecem o seguinte com relação aos compostos de constituição química definida, mencionados na Nota 1 a):

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único.

.....
(grifou-se)

8. Conforme descrito, o produto em análise trata-se de um sal de amônio quaternário, mas os radicais alquila (C_nH_{2n+1}) presentes possuem $n = 12$ (60% a 70%, em peso), $n = 14$ (30% a 40%) e $n = 16$ (máximo de 5%), e assim sua composição não está definida por uma relação constante entre seus elementos. Dessa forma, não pode ser considerado como de constituição química definida, e como as hipóteses descritas nos itens b) a h) da Nota 1 do Capítulo 29 também não se aplicam ao produto sob consulta, fica descartada a posição 29.23, bem como outras posições do Capítulo 29.

9. Por outro lado, conforme já mencionado, o cloreto de benzalcônio é um agente orgânico de superfície, e a análise realizada pelo Laboratório de Análises da Alfândega da RFB no Porto de Santos, confirmou que o produto, quando misturado com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixado em repouso durante uma hora à mesma temperatura, origina um líquido transparente estável e reduz a tensão superficial da água a 39 dinas/cm. A Nota 3 do Capítulo 34 estabelece o seguinte:

3.- Na aceção da posição 34.02, os “agentes orgânicos de superfície” são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

b) Reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dinas/cm) ou menos.

10. As Nesh da posição 34.02 descrevem da seguinte forma os agentes orgânicos de superfície:

34.02 - Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01.

I.- AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES)

Os agentes orgânicos de superfície desta posição são compostos de constituição química não definida que possuem um ou mais grupos funcionais hidrófilos e hidrófobos, em proporção tal

que, misturados com água na concentração de 0,5% à temperatura de 20°C e, em seguida, deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produzem um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável, sem separação de substâncias insolúveis (Ver Nota 3 a) do presente Capítulo). Para os efeitos da presente posição, uma emulsão não deve ser considerada como sendo estável se, após ter sido deixada em repouso durante uma hora a 20°C; 1) partículas sólidas forem visíveis a olho nu; 2) estiver separada em fases que possam ser distintas visualmente; ou 3) estiver separada em uma parte transparente e uma parte translúcida visíveis a olho nu.

Os agentes orgânicos de superfície são suscetíveis de formar uma camada de absorção numa interface e, nesse estado, apresentam um conjunto de propriedades físico-químicas, particularmente uma atividade de superfície (por exemplo: redução da tensão superficial, formação de espuma, emulsificação, ação molhante), donde a designação de “agentes de superfície”.

Todavia, os produtos que não são suscetíveis de reduzir a tensão superficial da água destilada a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dyn/cm) ou menos, com uma concentração de 0,5% à temperatura de 20°C **não** se consideram agentes de superfície e **excluem-se** desta posição.

Os agentes orgânicos de superfície podem ser:

1) **Aniônicos.** Ionizam-se em solução aquosa, para fornecer íons orgânicos carregados negativamente e responsáveis pela atividade de superfície. Consistem especialmente em sulfatos e sulfonatos de gorduras, de óleos vegetais (triglicérides) e de ácidos resínicos; em sulfatos e sulfonatos de álcoois graxos (gordos*); em sulfonatos de petróleo, por exemplo, de metais alcalinos (incluídos os que contenham uma determinada proporção de óleo mineral), de amônia ou de etanolaminas; em alquilpoliétersulfatos; em alquilsulfonatos ou alquilfeniletersulfonatos; alquilsulfatos, alquilarilsulfonatos, especialmente os dodecilbenzenossulfonatos técnicos.

Estes agentes de superfície podem conter, em pequenas quantidades, como impurezas resultantes da fabricação de álcoois graxos (gordos*), alquilatos ou outras matérias-primas hidrófobas que escaparam à sulfatação ou à sulfonação. Também podem conter pequenas quantidades de sulfato de sódio ou de outros sais minerais residuais, em proporção que, em geral, não ultrapassa 15%, expressa em sais anidros.

2) **Catiônicos.** Ionizam-se em solução aquosa, para fornecer íons orgânicos carregados positivamente e responsáveis pela atividade de superfície. Consistem, especialmente, em sais de aminas graxas (gordas*) e de bases de amônio quaternário.

3) **Não iônicos.** Não libertam íons em solução aquosa. A solubilidade em água dos agentes de superfície não iônicos resulta da presença, nas suas moléculas, de grupos funcionais com forte afinidade pela água. Consistem, principalmente, em produtos de condensação de álcoois graxos (gordos*), de ácidos graxos (gordos*) ou de alquilfenóis com óxido de etileno, e em etoxilatos de amidas de ácidos graxos (gordos*).

4) **Anfólitos.** Podem, consoante as condições do meio, ionizar-se em soluções aquosas, conferindo ao composto propriedades de agente de superfície aniônico ou catiônico.

Este comportamento iônico é análogo ao dos compostos anfóteros na acepção mais geral. Citam-se aqui, por exemplo, proteínas alquilbetaínicas ou sulfobetaínicas, os produtos da sua decomposição e os compostos de substituição dos ácidos aminocarboxílicos, aminossulfônicos, aminossulfúricos e aminofosfóricos.

.....
Esta posição **não compreende:**
.....

c) *As preparações contendo agentes de superfície nas quais a função tensoativa não é indispensável ou é apenas subsidiária em relação à função principal da preparação (posições 34.03, 34.05, 38.08, 38.09, 38.24, etc., consoante o caso).*

(grifou-se)

11. Cabe observar que, embora as Nesh excluam da posição 34.02 as preparações contendo agentes de superfície nas quais a função tensoativa não é indispensável ou é apenas subsidiária em relação à função principal da preparação, remetendo tais preparações inclusive para a posição 38.24, pretendida pelo consulente, o produto em tela não se trata de uma preparação, mas sim de um agente orgânico propriamente dito. Conforme esclarecido pelo Laboratório de Análises da Alfândega da RFB no Porto de Santos: “A presença de grupamentos Alquila de C12 a C14, pode ser decorrente do produto de partida, não sendo a mercadoria considerada como uma Preparação [...]”.

12. Assim, por ser um agente orgânico de superfície na acepção da posição 34.02, o produto não se inclui na posição residual 38.24 (“Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.” (grifou-se)).

13. A posição **34.02** desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

34.02	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01.
3402.1	- Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:
3402.20.00	- Preparações acondicionadas para venda a retalho
3402.90	- Outras

14. A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Assim, por se tratar de agente orgânico de superfície, o produto inclui-se na subposição de primeiro nível **3402.1** (“- Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:”), que se desdobra nas seguintes subposições de segundo nível:

3402.11	--	Aniônicos
3402.12	--	Catiônicos
3402.13.00	--	Não iônicos
3402.19.00	--	Outros

15. O cloreto de benzalcônio, ao se ionizar, fornece íons orgânicos carregados positivamente. Logo, trata-se de um agente orgânico de superfície catiônico, conforme descrito nas Nesh da posição 34.02, acima reproduzidas, que inclusive citam as bases de amônio quaternário como um dos principais exemplos desses compostos químicos. Assim, o produto inclui-se na subposição **3402.12** (“-- Catiônicos”), que se desdobra nos seguintes itens:

3402.12.10	Acetato de oleilamina
------------	-----------------------

3402.12.90	Outros
------------	--------

16. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul, que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Dessa forma, o produto classifica-se no item **3402.12.90** (“*Outros*”), que não se desdobra em subitem.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 34 e texto da posição 34.02), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 3402.1 e de segundo nível 3402.12) e RGC 1 (texto do item 3402.12.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **3402.12.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de julho de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428

Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915

Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

**ANTONIO JOAQUIM GUERRA
CONCEIÇÃO SILVA**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 9618

Relator

Assinado digitalmente

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES
CASADO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175

Presidente da 5ª Turma